



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330455-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRQ INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, são embargados BANCO SAFRA S/A e DOLE PARTICIPACOES EIRELI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2330455-98.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Brq Industria de Alimentos S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Embargdos: Banco Safra S/A e Dole Participacoes Eireli

Interessado: Argemiro Gilberto Silveira dos Santos,

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.801

Embargos de declaração – Acórdão – Caráter infringente evidenciado – Limites do art. 1.022 do novo CPC não observados – Nítido descontentamento com o julgamento desfavorável – Alegação de omissão – Inocorrência – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 119/127 dos autos do agravo de instrumento) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com ressalva, interposto pelo Banco Safra, ora embargado, para afastar a condição estabelecida na decisão recorrida no sentido de prévia manifestação do juízo recuperacional para a prática de atos constritivos contra as recuperandas.

Insurge-se o embargante, alegando a ocorrência de omissão diante da renúncia à garantia fiduciária das duplicatas pelo credor, perdendo o privilégio do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, já que o embargado deixa claro que não busca executar os bens móveis dados em garantia, mas sim prosseguir com a execução pela penhora de valores, como se não houvesse qualquer cessão fiduciária. *Dessa forma, a opção pelo ajuizamento da ação executiva com a desconsideração da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual, convertendo o credor fiduciário num credor quirografário, garantido genericamente pelo patrimônio do devedor. Ressalta que se a Instituição Financeira optou por renunciar à garantia fiduciária e buscar a satisfação de seu crédito por meio da expropriação do patrimônio geral das Recuperandas. Tal medida, evidentemente, é incompatível com o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05,*

convertendo o crédito objeto da execução em crédito concursal, sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para sanar a omissão quanto a renúncia da garantia e, por consequência, a classificação do crédito como extraconcursal.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações da embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame do entendimento adotado, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de

resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto pelo ora embargado, com ressalva, tendo considerado para tanto todas as questões que suscitou, restando afastada a condição estabelecida no tocante a prévia manifestação do juízo recuperacional, conforme adiante se observa:

Com efeito, embora o crédito do agravante tenha sido arrolado na recuperação judicial das agravadas, na verdade, não está sujeito aos seus efeitos, por não se enquadrar no disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/05, tratando-se de crédito extraconcursal.

Veja-se, a propósito, comentário de Manoel Justiça Bezerra Filho ao art. 49 de referida Lei:

“1. Este artigo, se efetivamente encontrasse correspondência na Lei, talvez trouxesse possibilidade de permitir a recuperação judicial. No entanto, à semelhança do art. 47, acima – que permaneceu no texto como declaração de princípios, sem respaldo no conjunto da Lei -, o art. 49 é contraditado por inúmeros outros artigos de tal forma que deixa de ficar sujeita à recuperação uma série de créditos, aliás, os mais importantes e determinantes em qualquer tentativa de recuperação judicial.

... omissis ...

3. Assim é que, ao contrário do que estabelece este artigo, estão fora da recuperação judicial os bens dados em garantia real (§ 1º do art. 50); ação que demandem quantia ilíquida, ações trabalhistas e execuções fiscais (inciso III do art. 52, c/c art. 6º); créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio (art. 52, III, c/c art. 49), com a dilação de modestos 180 dias, previstos no § 4º do art. 6º; o adiantamento a contrato de câmbio para exportação (§ 4º do art. 49). Por outro lado, as obrigações assumidas não sofrem qualquer alteração (§ 2º do art. 49); os débitos tributários igualmente estão excluídos (art. 57), bem como as obrigações assumidas no âmbito das câmaras de compensação e liquidação financeira (art. 193)” (autor

cit., in “Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada”, Ed. RT, 5ª ed., pág. 146).

Sobre a matéria o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.

2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.656 - PE (2013/0400797-6) – Segunda Seção - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 08.10.2014).

“Com efeito, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos

respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No teor do dispositivo transcrito, observa-se que estão submetidos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados, entre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária.

Isso, porque, "em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05" (CC 110.392/SP, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/3/2011)." (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.658 - MG (2013/0197821-9) – Segunda Seção - rel. Min. Raul Araújo - DJe: 06/10/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

3. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

Portanto, a extraconcursalidade do crédito do recorrente decorre de lei, não se submetendo, por isso, aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, embora as agravadas sustentem a sujeição do contrato à recuperação judicial, sob pena de inviabilizar sua recuperação, verifica-se que não há como se postergar seguimento ao exercício do direito do agravante, credor fiduciário. Os bens em questão foram dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário e, por isso, não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo as condições contratuais, não se tratando, outrossim, de bens que seriam essenciais para a atividade produtiva da empresa em recuperação judicial, como se trata aqui.

Isto porque a Cédula de Crédito Bancário em que se funda a Execução em tela, foi garantida via Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou Notas Promissórias de Emissão de Terceiros, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, motivo pelo qual o agravante já na inicial da execução alegou a possibilidade tenha prosseguimento com relação a todos os executados, diante da não sujeição de 10% do crédito executado ao regime recuperacional.

Fica ressalvado, contudo, que eventual reconhecimento perante o Juízo Recuperacional quanto a essencialidade desta garantia, este reconhecimento deverá, então, prevalecer na execução em tela, porquanto o STJ também entende que esta regra legal pode ser flexibilizada em se cuidando de bem essencial à empresa em recuperação judicial.

Desse modo, feita a ressalva supra, é de se concluir que a irresignação do agravante merece ser acolhida para afastar a condição estabelecida na r. decisão recorrida, prosseguindo-se com os atos executórios. (fls. 123/127 dos autos do agravo de instrumento).

Vale acrescentar que se houve renúncia da credora à garantia da alienação fiduciária, isto não desnatura a natureza desse crédito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, por dizer respeito unicamente à sua cobrança, ficando ressalvado também, nesta hipótese, que a penhora de outros bens que não os oferecidos em garantia deverá ser submetida também ao crivo do juízo recuperacional para verificar sua essencialidade à empresa recuperanda.

Em casos como este já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que caberá ao Juízo da Recuperação Judicial exercer o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial (REsp.1298670/MS, 4ª Turma, Rel. Min., Luís Felipe Salomão, j. 21.5.2015 – grifo nosso).

A finalidade precípua é evitar a interferência negativa no plano de recuperação judicial estabelecido, sem que isso venha a significar óbice à determinação pelo Juízo de Primeiro Grau de constrição do patrimônio do devedor que esteja em recuperação judicial, ressalvando, apenas a possibilidade do controle pelo Juízo da Recuperação.

Sua fundamentação, bem por isso, afigura-se suficiente para responder os questionamentos feitos pela embargante, ainda que não tenham sido expressamente apontados em referido aresto.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de contradição ou ofensa a dispositivos legais. Ademais, conforme já se decidiu, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Dessa forma, as questões levantadas pela embargante já foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento, não servindo a presente via recursal como mecanismo para

possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, *“doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da recorrente em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator